



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 95-53.2016.6.21.0009**

**Procedência:** SANTANA DA BOA VISTA - RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL- REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO - INDEFERIDO

**Recorrente:** ADAILTON PEREIRA JOSE  
COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB – PTB)

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR(A). DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo sido facultada a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência de documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ADAILTON PEREIRA JOSE e COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB – PTB) (fls. 27-34) em face da sentença (fl. 24) que indeferiu o pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação de documento obrigatório – cópia de documento oficial de identificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com suas razões recursais, a fim de sanar a ausência do documento indicado na sentença, os recorrentes juntaram cópias de documentos de identificação (fl. 36). Requereram, dessa forma, o deferimento do registro, com a reforma da decisão *a quo*.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 12/09/2016 (fl. 25), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a verificação das condições de elegibilidade do recorrente, ante a ausência de documento obrigatório – cópia de documento oficial de identificação.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que o recorrente não apresentou cópia de documento oficial de identificação e, mesmo com intimação (fl. 22 e verso), transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 22v), impossibilitando o deferimento do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(....)

VII - cópia de documento oficial de identificação.

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, o prazo de 72 horas para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) § 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37, Resolução TSE nº 23.455/2015. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva **intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Destaca-se que a forma prevista para a respectiva intimação, encontra-se disposta no art. 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que prevê a sua realização através de **edital eletrônico**:

Art. 38, Resolução TSE nº 23.455/2015. **As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico**, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação

No caso em exame, o postulante a cargo eletivo foi devidamente intimado, no dia 01/09/2016, para sanar a ausência do documento, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2016, no prazo de 72 horas (fls. 22 e verso). Todavia, deixou de atender à solicitação (fl. 22v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de documento obrigatório não apresentado pela parte, apesar de intimada a fazê-lo, o indeferimento do registro é medida que se impõe.

Quanto aos documentos apresentados na fase recursal, conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

**Súmula 3 do TSE:** No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. **Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.**

2. **Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.**

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada ao interessado a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho da intimação às fls. 22 e verso, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a análise da documentação na fase recursal.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ADAILTON PEREIRA JOSE.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\dn7lef44jkmegiobj5mr74070850428041961160924230101.odt